

Ilustríssima Senhora, Aline Brito Nobre - Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Morada Nova/CE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA  
Nº Protocolo 3741  
Nº Documento 3741  
Data Em: 12/12/19  
Clube  
Protocolista

## RECURSO ADMINISTRATIVO

RECEBIDO  
Em 12/12/19 às 8:55  
Ass: Clube

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019-SEINFRA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE URBANA E NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.675.190/0001-80, estabelecida na Av. Cláudio Camelo Timbó, nº 664, Sala 01, Nova Hidrolândia – CEP: 62.270-000 – Hidrolândia/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

CONSTRUTORA NOVA  
HIDROLÂNDIA EIRELI - ME  
FLS 01/20

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

HIDROLÂNDIA/CE, 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME  
CNPJ: 22.675.190/0001-80  
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1  
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI – ME**

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000

FONE: (88) 99651-9898 – E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME  
CNPJ: 22.675.190/0001-80  
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1  
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

## DAS RAZÕES RECURSAIS

### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

### 2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019-SEINFRA** para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE URBANA E NAS DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

*“ausência apresentação contrato de prestação de serviços terceirizado, bem como Licença Ambiental de Operação – LOA, para disposição final de resíduos de saúde em aterro tipo classe 1, não atendendo a cláusula 5.2.3.5 do editalx”*

Ocorre, que tal exigência é descabida e ilegal, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

### 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 3.1. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA

Na avaliação das condições de habilitação, para investigação da qualificação técnica da empresa, não é atípico verificarmos nos editais a imposição de apresentação de alvarás e licenças.

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como **REQUISITO HABILITATÓRIO** não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o “caput” do Art. 30 da Lei 8.666/93:

*“A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:”*

O termo **“limitar-se”** estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual é que essa documentação **seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.**

CONSTRUTORA NOVA  
HIDROLÂNDIA EIRELI - ME  
FLS 02 / 20

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME  
CNPJ: 22.675.190/0001-80

CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000.  
FONE: (88) 99651-9898 – E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

Comissão de Licitação  
1645  
Morada Nova - CE

Conforme jurisprudência amplamente discutida e analisada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU em caso semelhante, é ilegal a exigência na fase de habilitação de licença de qualquer natureza.

**Informativo de Licitações e Contratos 37/2010**

Segunda Câmara

Enunciado

*Contratação de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas: 1 – Impossibilidade de exigir declaração formal da licitante de que dispõe de usina de asfalto, para fim de qualificação técnica;*

Texto

*Em representação formulada ao TCU, foram apontadas possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 25/2010, realizada pela Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de drenagem e pavimentação de vias urbanas, financiada, em parte, com recursos oriundos de contratos de repasse celebrados com o Ministério das Cidades. Dentre tais irregularidades, constou a “exigência, como requisito de qualificação técnica, de declaração formal de que dispõe de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 toneladas/hora, com licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente, em vigor na data de entrega das propostas, a qual deverá estar localizada num raio máximo de 60 km de distância da sede do Município”, a qual motivou a audiência dos responsáveis. Examinadas as justificativas apresentadas, a unidade instrutiva, citando vários precedentes do TCU, concluiu ser indevida a exigência. A respeito da situação, o relator ressaltou a existência de ampla jurisprudência do TCU, no sentido de que se trata de exigência descabida, sendo, por isso, “motivo suficiente para anulação do certame”, a exemplo do Acórdão 1495/2009 – Plenário, do qual destacou o seguinte excerto do voto condutor da decisão: “restringe o caráter competitivo do certame a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante já possua usina de asfalto instalada, ou, em caso negativo, que apresente declaração de terceiros detentores de usina, ainda mais quando é fixado limite máximo de distância para sua instalação”. (...) “Não há como buscar amparo na Lei n. 8.666/93 para se exigir dos licitantes a disponibilidade de usina de asfalto, ainda mais com localização prévia, nem, sequer, a exigência de termo de compromisso com usinas de terceiros”. Enfatizou o relator que, “caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação”. Assim, anuindo à proposta da unidade instrutiva, o relator votou pela fixação de prazo à Prefeitura de Cariacica para adotar as providências necessárias com vistas à anulação da Tomada de Preços nº 25/2010, no que contou com a anuência do Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos 648/2004, 1578/2005, 1332/2006, 1631/2007, 2656/2007, 983/2008, 1663/2008, 2215/2008, 2150/2008, 1495/2009, 935/2010, 1339/2010, todos do Plenário. Acórdão n.º 5900/2010-2ª Câmara, TC-022.785/2010-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 05.10.2010.*

Link:

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB33368F117E&inline=1>

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, **com a empresa que foi declarada vencedora.**

Nesse direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

*"Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno".*

Existe no estado de São paulo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:

*"Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno".*

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, **para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.**

Portando, com base nas decisões, entendimento e acórdãos recorrentes feitos pelo TCU, o item 5.2.3.5 do edital supracitado é ilegal e não merece conhecimento, devendo a comissão habilitar a recorrente para que a mesma, caso seja vencedora, **apresente no momento oportuno antes da contratação ou na assinatura do contrato.**

Adiante, pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vindo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação.

Ainda:

**"O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.** Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-

RECORRENTE: EIRELI - ME  
FLS 04 120

se de produzir efeitos sem caráter substancial". (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

**Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.*

**Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)**

*É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.*

**Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

*As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.*

**Acórdão 5611/2009 – 2ª Câmara:**

*Exclua das exigências editalícias, por atentarem contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, a apresentação de:*

*– Certidão Negativa de Débito Salarial, de Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas e de prova de regularidade junto ao Sindicato Laboral;*

*– recolhimento da Contribuição Sindical Patronal e do pagamento da anuidade do Conselho Regional de Administração – CRA;*

*– Licença Ambiental de Operação (grifo nosso) e do Certificado de Registro Cadastral junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;*

*– que o licitante possui Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA devidamente registrada na Delegacia Regional do Trabalho.*

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

*"O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)"*

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública o qual encontra-se totalmente frustrado nesse certame.

CONSTRUTORA NOVA  
HIDROLÂNDIA EIRELI - ME  
FLS 05 / 20

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### 4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

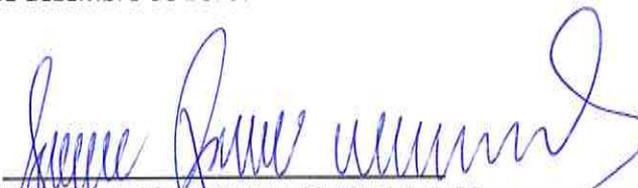
Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: **construtoranovahda@hotmail.com**

Nestes Termos

P. Deferimento

Hidrolândia/Ce, 16 de dezembro de 2019.

  
FRANCISCO JERBERSON TIMBO MAGALHAES  
Proprietário  
CPF: 817.627.633-20

Construtora Nova Hidrolândia Eireli - ME  
CNPJ: 22.675.190/0001-80  
Av. Cláudio Camelo Timbó, 664, Sala 1  
Nova Hidrolândia, Hidrolândia - CE

**CONSTRUTORA NOVA HIDROLÂNDIA EIRELI - ME**

CNPJ: 22.675.190/0001-80

AV. CLÁUDIO CAMELO TIMBÓ, 664, SALA 01, NOVA HIDROLÂNDIA, HIDROLÂNDIA-CE, CEP: 62.270-000  
FONE: (88) 99651-9898 - E-mail: construtoranovahda@hotmail.com

CONSTRUTORA NOVA  
HIDROLÂNDIA EIRELI - ME  
FLS 06 / 20

